

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 32/2014**  
**RELATÓRIO**

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto fixa os parâmetros construtivos que menciona para a edificação existente nas datas 02 e 03 da quadra 01 do Conjunto Habitacional Paranoá II e dá outras providências.

**Em sua Mensagem (Of. Nº 94/2014) o Prefeito relata o que segue:**

*“Inicialmente cabe salientar que estamos propondo essa matéria a pedido do Comitê de Solidariedade dos Funcionários da Sercomtel S.A. Telecomunicações, conforme se vê da solicitação anexa.*

*O presente Projeto de Lei tem por finalidade permitir o recuo frontal de 2,90 metros para a edificação existente nas datas 02 e 03 da quadra 01 do Conjunto Habitacional Paranoá II, da sede do Município. O recuo frontal normal é de 5,00metros.*

*Nesse dois lotes está localizado o Centro Comunitário do Conjunto Habitacional Paranoá II, mas que atualmente encontra-se em situação de abandono. Por este motivo e principalmente considerando a necessidade daquela comunidade, o Comitê de Solidariedade dos Funcionários da Sercomtel pretende reformar o Centro Comunitário e os trabalhos que lá serão desenvolvidos serão administrados pelo Centro de Educação Infantil Irmãs de Betânia.*

*Nessa reforma, de acordo com o projeto elaborado, estão previstos a construção de uma Padaria, que reverterá os ganhos exclusivamente para o Centro de Educação Infantil Irmãs de Betânia, um Centro de Treinamento para a comunidade carente local, com Curso de Informática, Padeiro, Confeiteiro, Estética, Cabeleireiro e Manicure e uma sala para passar filmes para as pessoas da terceira idade.*

*O Comitê de Solidariedade dos Funcionários da Sercomtel estima que será investido nas obras para a reforma pretendida cerca de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). O Centro Comunitário atenderá aproximadamente 1.300 pessoas que residem naquela localidade.*

*A instituição já tem o projeto arquitetônico pronto, a comunidade já está esperando essas benfeitorias, a verba já está reservada para esta obra, só que para que a mesma se concretize se faz necessário utilizar parte do recuo frontal, ou seja, 2,10metros.*

*A Creche Irmãs de Betânia desenvolve e continuará desenvolvendo trabalhos comunitários para atender a comunidade daquela região, sendo que o uso da edificação será destinado somente para desenvolver atividades de interesse social, ou seja, aquelas destinadas ao atendimento das necessidades básicas da população nos setores de educação, saúde, profissionalização e lazer.*

*Ressaltamos, ainda, que esta é uma demanda apresentada pela Vereadora Elza Correia.”*

Encontra-se anexada ao projeto cópia da Orientação 241/2014 da Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos da PGM.

**A matéria foi encaminhada ao CMC, cuja manifestação foi favorável ao projeto.**

É o relatório.

## PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

**No tocante à competência legiferante do Município**, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

**Trata-se de matéria de iniciativa concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. Esse é o entendimento do STF, senão vejamos:**

*“Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 218110/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, j. em 02/04/2002).*

O fundamento constitucional e legal para a presente proposição encontram-se no artigo 30, VIII, da CF, que concede ao Município autonomia para promover, no que lhe couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e no artigo 5º, XII, da LOM que, repetindo idêntico preceito, atribui ao Município competência para estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território.

**Aplica-se à matéria a seguinte disposição da Lei nº 10.637, de 24 de dezembro de 2008, que institui as diretrizes do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina – PDPML e dá outras providências:**

*“Art. 61. São atribuições do Conselho Municipal da Cidade:*

*...*

*VIII – emitir parecer sobre projetos de lei de interesse da política urbana e regulamentações, antes do seu encaminhamento à Câmara Municipal;”*

**Conclusões:**

1. trata-se de matéria de interesse local e afeta à competência legiferante do Município (art. 30, I, da CF);
2. trata-se de matéria cuja iniciativa é concorrente entre o Executivo e o Legislativo; e
3. foi atendido o requisito legal que determina que a matéria deve ser analisada pelo Conselho Municipal da Cidade.

No mais, ratificamos as considerações feitas pela PGM.

Londrina, 26 de março de 2014.

  
Marli Melo de Paiva  
OAB/PR nº 21.400



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DA COMISSÃO**  
**Ao Projeto de Lei nº 32/2014**

Considerando o disposto no Parecer da Procuradoria Geral do Município (fls. 08 e 09) e ratificado pela Assessoria Jurídica desta Casa, esta Comissão manifesta-se favorável à tramitação da matéria por esta Casa, com a Emenda Aditiva nº 1 que ora se apresenta.

SALA DAS SESSÕES, 26 de março de 2014.

**A COMISSÃO:**

**Péricles Deliberador**  
Presidente/Relator

**José Roque Neto**  
Vice Presidente

**Roberto Fú**  
Membro